

Sigilo no Inquérito Policial

LIMA, L. M.

Discente do Curso Bacharel em Direito no Instituto Matonense Municipal de Ensino Superior (IMMES)

RESUMO: O presente trabalho visa analisar os conceitos e implicações do sigilo no Inquérito Policial. Serão abordados tópicos sobre a existência do sigilo e ou da publicidade das investigações, bem como os direitos e as garantias das quais o investigado porventura possa usufruir quando um inquérito estiver em andamento. Para alcançar o objetivo, será realizada uma pesquisa bibliográfica para refletir sobre os conceitos do tema em questão.

Palavras-chave: Sigilo, Inquérito Policial, Polícia Judiciária, Publicidade.

ABSTRACT: This paper aims to analyze the concepts and implications of secrecy in Police Investigations. Topics on the existence of secrecy and/or publicity of investigations will be addressed, as well as the rights and guarantees that the person under investigation may benefit from when an investigation is underway. To achieve this objective, a bibliographical research will be carried out to reflect on the concepts of the topic in question.

Keywords: Secrecy, Police Investigation, Judicial Police, Publicity.

INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo é contribuir com uma reflexão sobre a necessidade do sigilo no inquérito policial, e o quanto este procedimento gera de confiabilidade nas investigações criminais.

No artigo serão abordadas as seguintes questões:

- Pesquisa bibliográfica sobre o tema em questão;
- O sigilo no procedimento administrativo.;
- A publicidade no Inquérito Policial;
- Estudo de caso da Operação Lava-Jato;

1 INQUÉRITO POLICIAL

Inquérito policial é um conjunto de ações e procedimentos que objetivam a elucidação de fatos para apurar a prática de um eventual crime.

No âmbito estritamente legal, vejamos o que diz o “caput” do art. 42 do Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1.871:

Art. 42. O inquerito policial consiste em todas as diligencias necessarias para o descobrimento dos factos criminosos, de suas circunstancias e dos seus autores e complices; e deve ser reduzido a instrumento escripto, observando-se nelle o seguinte: (sic)[...]

Este decreto não apenas foi o primeiro dispositivo legal a contemplar o inquérito policial no Brasil como também acabou por estabelecer a separação entre polícia e Poder Judiciário. Nascia assim, um importante instrumento de “persecutio criminis extrajudicio” (perseguição do julgamento do crime). O decreto mencionado não está mais em vigor.

Em 1941, com a implantação do Código de Processo Penal (CPP), o inquérito policial foi mantido como garantia do cidadão a abusivas acusações. E em 1988, pelas mesmas razões, a Lei Maior através de seus princípios, garantiu aos cidadãos que a ação penal somente poderá ser oferecida se subsidiada por elementos com fundamentos fáticos e jurídicos suficientes.

1.1 CONCEITO DE INQUÉRITO POLICIAL

O inquérito policial é um procedimento administrativo que visa apurar fato que configure infração penal e sua autoria, com a finalidade de servir de base para a ação penal. Referimo-nos a e um procedimento pois o inquérito é um conjunto de atos em sequência (ex. juntada de provas, certidões, oitivas), e é administrativo pois não têm atuação do Poder Judiciário.

A explicação conceitual acerca de inquérito policial, segundo Júlio Fabbrini Mirabete (2001), pode ser entendida da seguinte forma:

Inquérito policial é todo procedimento policial destinado a reunir os elementos necessários à apuração da prática de uma infração penal e de sua autoria. Trata-se de uma instrução provisória, preparatória, informativa, em que se colhem elementos por vezes difíceis de obter na instrução judiciária, como auto de flagrante, exames periciais etc., (MIRABETE, 2001, p. 41).

Esse procedimento é um instrumento no qual a Autoridade que lhe preside executa a investigação criminal, colhendo informações a respeito do caso que foi colocado à sua apreciação, suas circunstâncias (como horário, data, e local dos fatos), e aguarda provas futuras (testemunhal, documental e/ou pericial) que serão analisadas e juntadas para futura proposição de uma ação penal. É um procedimento preliminar, escrito, oficial, obrigatório e seu caráter é inquisitivo e sigiloso

Existem duas modalidades para dar início ao inquérito policial. O art. 5º do CPP traz a seguinte modalidade, conhecida como “notitia criminis”:

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício;

I - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

Segundo Tourinho Filho (2013), essa iniciação pode ocorrer de três formas: “cognição imediata”, “cognição mediata” e “cognição coercitiva”. A primeira ocorre quando a Autoridade Policial toma conhecimento dos fatos por meio de suas atividades rotineiras, a segunda através de requerimento da vítima ou seu representante legal, requisição do membro do Ministério Público ou do Juiz, ou mediante representação. E a cognição coercitiva ocorre através de prisão em flagrante, quando a Autoridade toma ciência dos fatos infringidos e o seu autor é conduzido de forma coercitiva.

A outra modalidade de iniciação do inquérito é a “delatio criminis”, que significa acusação de crime. Essa modalidade está prevista no §3º do art. 5º do CPP:

Art. 5º. [...]

§ 3: qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

O legislador deixa a critério do cidadão, levar ou não a notícia de um crime até o conhecimento da Autoridade. É facultativo, pois, aquele que deixar de fazer tal comunicação, não sofrera nenhuma penalidade, TOURINHO FILHO (2013).

Após a Autoridade Policial tomar conhecimento dos fatos, ela instaurará o inquérito de ofício, que ocorre por iniciativa própria. Quando os fatos chegam ao conhecimento da

Autoridade Policial mediante requisição da Autoridade Judiciária, membro do Ministério Público ou a requerimento do ofendido ou de seu representante legal, deverá a pessoa, requisitante ou requerente, narrar os fatos com o máximo de detalhes, dizer quem é o pretense culpado ou suas características físicas, e arrolar testemunhas com indicação de profissão e residência, quando possível.

A Autoridade deverá dar início ao inquérito com um despacho fundamentado, o qual é denominado Portaria, ou com a requisição do Ministério Público ou da Autoridade Judiciária. Nos casos em que o inquérito for instaurado por portaria, deverá ser lavrado o Boletim de Ocorrência (não há legislação que regulamenta o Boletim de Ocorrência, este é usado como um instrumento para oficializar a comunicação verbal), que servirá como base para a instauração do inquérito, pois trará informações como horário e local dos fatos, dados da vítima, acusado, testemunha (se houver), e o relato dos fatos, e nos casos de flagrante será lavrado o Auto de Prisão em Flagrante Delito.

Todas as peças do inquérito deverão ser reduzidas a escrito ou datilografadas, e rubricadas pela Autoridade, tal qual dispõe o art. 9º do CPP.

O prazo para a conclusão do inquérito será de 10 (dez) dias se for flagrante delito ou se o acusado estiver preso preventivamente, e de 30 (trinta) dias se este estiver for solto. A Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime) em seu art. 3º-B, inciso VIII, previu a possibilidade de prorrogação do inquérito policial no caso de acusado preso desde que por decisão do Juiz de Garantias e por prazo não superior a 15 (quinze) dias.

Depois do inquérito concluído, ou seja, após oitiva da vítima, investigado, testemunhas, juntada de documentos como meios de provas que configurem a autoria ou não da infração de um crime, etc., o delegado que preside o inquérito deverá concluir o procedimento através de um relatório de todas as diligências e investigações realizadas, e enviará ao juízo competente. Deverá também ser realizada uma cópia real do procedimento, a qual ficará arquivada na unidade policial, para que se evite o extravio dos autos.

1.2 COMPETÊNCIA

A Polícia Judiciária tem a função de caráter repressivo, visando a justiça. Atua na repressão aos crimes que já ocorreram, investigando-os para a elucidação da infração penal. A competência para presidir o inquérito é da Autoridade Policial, representada pelo delegado de polícia de carreira, como nos mostra o artigo 4º do CPP:

Artigo 4º do CPP: a polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Tourinho Filho (2013) reforça também que a competência para presidir e dirigir o inquérito é da Autoridade Policial.

Capez (2016) segue a mesma linha de Tourinho Filho, e diz que a atribuição para presidir o inquérito policial é outorgada aos delegados de polícia de carreira. Capez ainda ressalta que esta atribuição pode ser definida segundo o lugar de consumação (*ratione loci*) ou natureza (*ratione materiae*) do fato criminoso.

Em relação à investigação policial segundo sua competência territorial, necessário destacar que no Distrito Federal, as várias circunscrições policiais permitem uma atuação menos restrita da Autoridade Policial, segundo nos informa o artigo 22 do CPP:

No Distrito Federal e nas comarcas em que houver mais que uma circunscrição policial, a autoridade com exercício em uma delas poderá, nos inquéritos a que esteja procedendo, ordenar diligências em circunscrição de outra, independentemente de precatórias ou requisições, e bem assim providenciará, até que compareça a autoridade competente, sobre qualquer fato que ocorra em sua presença, noutra circunscrição.

1.3 FINALIDADE

O inquérito policial tem por função apurar fato que constitua infração penal, comprovar a materialidade dos crimes e indícios de autoria, e suprir subsídios para servir de base para a propositura da ação penal.

Para Tourinho Filho (2013) “apurar a autoria significa que a Autoridade Policial deve desenvolver a necessária atividade, visando a descobrir, conhecer o verdadeiro autor do fato infringente da norma”.

2 SIGILO NO INQUÉRITO POLICIAL

Segundo o dicionário Michaelis, o sigilo é um assunto ou informação que somente se revela para pessoas de confiança, sempre em tom de confidência, segredo.

Sabemos que o inquérito policial é um procedimento que antecede a ação penal, e que a condução da Autoridade Policial deve ser traçada pela legalidade de seus atos. Deve-se assegurar a integridade do investigado, poupando seu estado de inocência, uma vez que a simples acusação da prática de um crime gera enorme exposição aos envolvidos. Com a vulnerabilidade aflorada, quaisquer falhas ou deslizes dentro de uma investigação criminal podem, ocasionalmente, refletir negativamente na privacidade e na intimidade do investigado. A dignidade humana, as questões de intimidade e vida privada dos indivíduos que poderão ser atingidos pelo processo penal devem então, ser abarcadas pelo sigilo. Soma-se a isso o fato de que uma informação indevidamente tornada pública pode prejudicar sensivelmente uma investigação, fazendo desaparecer possíveis provas, tornar foragido um investigado, etc.

A regra legal é, portanto, que o inquérito não propicia publicidade. É um procedimento sigiloso, conforme aponta o art. 20 do CPP:

A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

É primordial haver o sigilo nas investigações presentes em um inquérito policial, para assegurar a veracidade dos fatos e elementos colhidos e ainda para que a execução do procedimento não sofra interferências externas.

O sigilo no inquérito policial não se estende aos membros do Poder Judiciário e Ministério Público, os quais são órgão fiscalizadores dos atos da polícia judiciária. Esta última os auxilia ao investigar os crimes e colher as provas de autoria para a propositura da ação penal.

Importante ressaltar ainda, que o investigado na pessoa de seu advogado, também tem direito de acesso aos autos. É o que traz a Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogado do Brasil) em seu artigo 7º, XIV: “examinar, em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquéritos, findos ou em andamento, ainda que conclusos a autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos”.

Já a Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal – STF diz que: “é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”. Essa Súmula garante ao investigado o seu direito de defesa, porém, em procedimentos sigilosos, ele tem acesso restrito aos autos, não podendo conhecer a sua totalidade, diferentemente do Poder Judiciário e do Ministério Público, os quais tem função de respectivamente fiscalizar os atos da Polícia Judiciária e de titulares da Ação Penal.

A propósito do sigilo restrito ao inquérito para o defensor do investigado, trazemos a seguir o seguinte julgado que exemplifica o procedimento adotado nestes casos:

Inquérito policial. Sigilo. Êxito das investigações. Restrição. Acesso. Advogado. 1 - É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa (súmula vinculante n. 14 do STF). 2 - Quando houver interesse em resguardar o segredo de informações colhidas para assegurar o êxito da investigação policial, é possível restringir o acesso do advogado aos autos do inquérito policial. 3 – Ordem denegada. Órgão: 2ª Turma Criminal. Processo N. HABEAS CORPUS-CRIMINAL 0721142- 23.2018.8.07.0000. IMPETRANTE(S) AYLTON LEMOS DE AZEVEDO e ROBERTO MACIEL SOUKEF FILHO. AUTORIDADE(S) JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DO GAMA. Relator Desembargador JAIR SOARES. Acórdão Nº 1144207.

Ou seja, vimos que mesmo em relação ao disposto na Súmula Vinculante nº 14, o acesso da defesa do investigado a procedimentos do inquérito não se aplica a totalidade de seu conteúdo, uma vez que o advogado não possui a prerrogativa de ou fiscalizar os atos da Polícia Judiciária ou de ser o titular da ação penal como o são o Poder Judiciário e o Ministério Público.

2.1 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE NO INQUÉRITO POLICIAL

O inquérito policial, como já mencionado, é um procedimento policial administrativo, um meio para apurar a infração penal e a sua autoria.

Por se tratar de fase preliminar à ação penal, vimos que esse procedimento possui algumas particularidades com normas próprias a serem aplicadas que são em grande maioria diferentes, por exemplo, das normas aplicáveis para a ação penal.

Entre essas particularidades, além do caráter inquisitivo do inquérito e a incomunicabilidade do indiciado, existe o já mencionado pressuposto de sigilo dos atos do inquérito.

Conforme entende Mehmeri (1992, p. 18):

“[O Inquérito] é sigiloso, pois se destina a investigações que, muitas vezes, seriam frustradas se suas diligências chegassem ao conhecimento dos envolvidos. [...] O processo do inquérito policial deve ser relativamente secreto, para que a autoridade policial tenha a máxima liberdade para agir no desempenho das suas funções, o mais completo possível, e não veja a sua ação burlada pela publicidade e tolhida pela intervenção de estranhos.” (Délio Magalhães apud MEHMERI, 1992, p 18).

No mesmo sentido, Guilherme Nucci (2016, p. 110) entende:

O inquérito policial, por ser peça de natureza administrativa, inquisitiva e preliminar à ação penal, deve ser sigiloso, não submetido, pois, à publicidade regente do processo. Não cabe a incursão na delegacia, de qualquer do povo, desejando acesso aos autos do inquérito policial, a pretexto de fiscalizar e acompanhar o trabalho do Estado-investigação, como se pode fazer quanto ao processo-crime em juízo.

As investigações já são acompanhadas e fiscalizadas por órgãos estatais, dispensando-se, pois, a publicidade. Nem o indiciado, pessoalmente, aos autos tem acesso. É certo que, inexistindo inconveniente à “elucidação do fato” ou ao “interesse da sociedade”, pode a autoridade policial, que o preside, permitir o acesso de qualquer interessado na consulta aos autos do inquérito. Tal situação é relativamente comum, por exemplo, em se tratando de repórter desejoso de conhecer o andamento da investigação ou mesmo do ofendido ou seu procurador. Assim, também não é incomum o próprio delegado, pretendendo deixar claro o caráter confidencial de certa investigação, decretar o estado de sigilo. Quando o faz, afasta dos autos o acesso de qualquer pessoa. [...]

Em síntese, o sigilo não é, atualmente, de grande valia, pois, se alguma investigação em segredo precisar ser feita ou estiver em andamento, pode o suspeito, por intermédio de seu advogado, acessar os autos e descobrir o rumo do inquérito.

Há posição doutrinária e jurisprudencial em sentido contrário, inviabilizando o acesso do advogado do indiciado às investigações sob o pretexto de que o interesse público concentrado na segurança deve prevalecer sobre o individual. Com isso não concordamos, uma vez que o sigilo não pode jamais ferir a prerrogativa do defensor, além do que, embora no inquérito não se exercite a ampla defesa, não deixa ela de estar presente, na exata medida em que pode o indiciado, por seu advogado, verificar o estágio das investigações realizadas contra sua pessoa. (NUCCI, 2016, p. 110)

Entretanto, o princípio da publicidade é taxativamente previsto na Constituição Federal brasileira, lei máxima do ordenamento jurídico. Em seu texto, há duas disposições acerca do mencionado princípio:

Art. 5º. [...]

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Art. 93. [...]

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, as próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito a intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público a informação.

Conforme leciona o Ministro Marco Aurélio em julgamento de HC (BRASIL, 2011) “o princípio da publicidade no que deságua na busca da eficiência, ante o acompanhamento pela sociedade. Estando em jogo valores, há de ser observado o coletivo em detrimento, até mesmo, do individual”.

Entretanto, como bem explicado pelo Ministro Alexandre de Moraes (2016, p. 551), “a regra, pois, é que a publicidade somente poderá ser excepcionada quando o interesse

público assim determinar, prevalecendo esse em detrimento do princípio da publicidade”.

Assim, segundo a norma constitucional e os próprios doutrinadores constitucionais, entende-se que a regra geral é de que a publicidade é extensa, com possibilidade de acesso por todo e qualquer indivíduo, salvo quando, em situações determinadas por lei, a presença de terceiros for limitada para que seja preservada a intimidade do interessado ou mesmo interesse público.

É o que ocorre no caso do inquérito policial. Vejamos o que nos revela o Código de Processo Penal:

Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade. (BRASIL, 1941)

No caso do inquérito policial, há de se falar em publicidade restrita, posto que um número restrito de indivíduos, como o advogado, por exemplo, pode ter acesso aos autos. (BADARÓ, 2018, p. 1230)

O advogado pode acompanhar como “ouvinte e fiscal da regularidade da produção de provas”, contudo, quando se tratar de prova de natureza sigilosa, como uma interceptação telefônica ou sigilo bancário, por exemplo, não é possível que o advogado tenha acesso. Este apenas terá conhecimento do ocorrido após encerrada a produção da prova e juntada aos autos. (NUCCI, 2016, p. 111)

Assim, o princípio da publicidade irrestrita não é aplicável ao inquérito, da mesma forma como ocorre na ação penal, haja vista suas particularidades bem como pela importância do sigilo para preservação da intimidade do acusado, de forma que lhe seja assegurada a presunção de inocência e dignidade humana.

3 ESTUDO DE CASO DA LAVA-JATO

A Operação Lava-Jato foi uma iniciativa de combater a corrupção e lavagem de

dinheiro no Brasil. Tal operação foi deflagrada em março de 2014 na Justiça Federal de Curitiba, estado do Paraná, comandada pelo juiz Sergio Fernando Moro, da 13^a Vara Federal de Curitiba.

O nome da operação origina-se do uso de uma rede de postos de combustíveis e lava jatos automotivos usados para gerar recursos ilícitos, os quais pertenciam a uma organização criminosa que estavam sendo investigadas.

No primeiro momento da operação foram investigadas quatro organizações criminosas lideradas por operadores do mercado paralelo de câmbio, os doleiros. Mais tarde o Ministério Público Federal descobriu um esquema de corrupção envolvendo a estatal nacional Petrobrás. Nesse esquema, as maiores empreiteiras organizadas em cartel² pagavam propina para agentes públicos e grandes executivos da estatal, o valor variava de 1% a 5% (um a cinco por cento) no montante total dos contratos superfaturados. O dinheiro era dividido entre os operadores financeiros do esquema, incluindo os doleiros investigados na primeira etapa da operação, as quais posteriormente as suas investigações foram processadas.

Questões sobre o sigilo dos inquéritos na operação Lava-Jato

A operação Lava Jato é notoriamente a maior operação anticorrupção já realizada no Brasil, o que lhe rendeu uma cobertura diuturna da imprensa nacional, e até mesmo internacional. Dentre as notícias veiculadas pela imprensa destacamos a seguir três casos nos quais o sigilo de um inquérito policial foi o objeto no levantamento jornalístico.

São elas:

O juiz federal Sérgio Moro autorizou que integrantes da CPI da Petrobras ouçam o ex-diretor de serviços da empresa, Renato Duque. Sérgio Moro também suspendeu o sigilo da investigação sobre o ex-ministro da Casa Civil, José Dirceu.

A empresa de consultoria do ex-ministro da Casa Civil, José Dirceu, a JD, faturou R\$ 29 milhões de reais em contratos com mais de 50 empresas em um período de nove anos. A informação foi repassada pela própria defesa do ex-ministro.

Em janeiro, o juiz federal Sérgio Moro havia determinado a quebra do sigilo bancário e fiscal da empresa JD, de José Dirceu, depois que as investigações revelaram que empreiteiras envolvidas em desvio de verbas da Petrobras pagaram mais de R\$ 3,5 milhões entre 2006 e 2012, para a empresa de José Dirceu a título de consultoria.

Os investigadores querem saber se a empresa de José Dirceu realmente prestou esses serviços de consultoria ou se os contratos eram apenas uma maneira de disfarçar repasses de dinheiro desviado da Petrobras. O ex-ministro é investigado por suspeita de corrupção e lavagem de dinheiro.

No despacho em que suspendeu o sigilo da investigação sobre Dirceu, o juiz Sérgio Moro, ressaltou que "a licitude desses pagamentos está em apuração e que qualquer conclusão é prematura". A investigação está em andamento.

O juiz Sérgio Moro também autorizou nesta terça-feira (17) que integrantes da CPI da Petrobras ouçam o ex-diretor de Serviços Renato Duque. O depoimento está marcado para quinta-feira (19). A Polícia Federal ainda vai decidir se Duque será ouvido por uma comissão de deputados na sede da Polícia Federal, em Curitiba, ou se ele será levado a Brasília para prestar depoimento na Superintendência da Polícia Federal. Nesta terça-feira (17), Renato Duque e os outros quatro presos da décima fase da Operação Lava Jato fizeram exame de corpo de delito no Instituto Médico Legal.

A assessoria do ex-ministro José Dirceu disse que, entre 2000 e 2014, foram atendidos cerca de 60 clientes de quase 20 setores da economia. E que, do total dos R\$ 29 milhões faturados pela consultora, 85% foram gastos com pagamentos de despesas e com recolhimento de impostos. A defesa de José Dirceu entrou nesta terça-feira (17) com mandado de segurança contra a quebra dos sigilos fiscal e bancário da JD Consultoria.[sic]

A notícia em questão relata a suspensão parcial do sigilo de um inquérito policial em andamento. Neste caso, uma vez que havia uma Comissão Parlamentar de Inquérito investigando supostos fatos delituosos que guardavam relação com as investigações da operação Lava Jato, houve a autorização para que os parlamentares integrantes da CPI pudessem obter

informações sobre a investigação policial em curso. Ou seja, o inquérito ainda permanecia sigiloso, porém, houve a quebra parcial desse sigilo direcionada aos integrantes da CPI.

Vejamos a notícia a seguir o segundo caso:

O ministro Marco Aurélio Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), defendeu nesta terça-feira (3) a derrubada do sigilo das investigações de políticos suspeitos de participar do esquema de corrupção da Petrobras. [...]

Em cada petição, ele solicitará o fim do segredo de justiça. Caberá ao ministro Teori Zabavascki[sic], relator das apurações da Lava Jato no Supremo, decidir se torna ou não as informações públicas.

“Penso que, na administração pública, a mola mestra é a publicidade, o que viabiliza a eficiência pelo acompanhamento da imprensa, da sociedade em geral. O que por lei deve ser mantido em sigilo deve ser envelopado, o restante deve ser público”, defendeu Marco Aurélio Mello.

Para o ministro, só devem permanecer sob o segredo de justiça dados decorrentes de quebras de sigilo bancário, fiscal e telefônico, e as delações premiadas do ex-diretor de Abastecimento da Petrobras Paulo Roberto Costa e do doleiro Alberto Yousseff. Pela lei, o sigilo das delações só pode ser derrubado quando o juiz aceita denúncia do Ministério Público contra as pessoas citadas nos depoimentos.

A lista dos políticos suspeitos de envolvimento no esquema de corrupção só vai ser divulgada após determinação do ministro Teori Zavascki. Para Marco Aurélio Mello, o colega não deverá demorar para decidir se derruba ou não o sigilo. “O ministro Teori é um ministro muito rápido, rápido no gatilho”, brincou.

Senadores, deputados e ministros de Estado têm foro privilegiado e só podem ser investigados após autorização do Supremo. É praxe, porém, os ministros sempre autorizarem a abertura de inquérito após pedido da Procuradoria-Geral da República. Já o inquérito para apurar governadores depende de decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Para o ministro Marco Aurélio Mello, o foro privilegiado gera distorções, já que outros réus da Operação Lava Jato estão sendo condenados na primeira instância, enquanto as investigações de autoridades sequer começaram oficialmente.

“Aqueles que não têm prerrogativa de ser julgados pelo Supremo já estarão sendo julgados em primeira instância enquanto estaremos na fase embrionária. Isso gera situação esdrúxula. Defendo extinção [do foro privilegiado]. Não se julga o cargo, se julga a pessoa”, afirmou.

Lista de políticos

A base dos pedidos de abertura de inquérito que serão protocolados no STF pelo procurador-geral são os depoimentos dados pelo ex-diretor de Abastecimento da Petrobras e pelo doleiro Alberto Youssef, considerado o principal operador do esquema, que teria lavado R\$ 10 bilhões em dinheiro desviado da estatal.

Também serão usados dados já apurados na Lava Jato, que já levou à abertura de mais de uma dezena de ações penais e investigações contra pessoas sem foro privilegiado, julgados na primeira instância da Justiça Federal no Paraná.

Em alguns casos, no entanto, é possível que o procurador-geral da República, Rodrigo Janot, entenda que não é possível verificar a existência de delitos com base nas afirmações ou mesmo não ser possível chegar aos culpados. Nestes casos, pedirá o arquivamento das investigações. Se considerar que já há provas, poderá apresentar uma denúncia, passando a uma fase mais adiantada do processo penal.

Nos pedidos de inquérito, o procurador já pode pedir quebras de sigilos bancário e fiscal e deverá propor oitivas de testemunhas. A avaliação da PGR é de que a quebra de sigilo telefônico pode não ser eficaz, já que os suspeitos devem ter adotado cautela após a deflagração das primeiras fases da Operação Lava Jato.

Se aberto o inquérito, é possível que parte dessas diligências sejam mantidas em sigilo - não apenas o pedido para realizá-las, como também as informações e provas

coletadas. O objetivo, novamente, é evitar que o investigado se antecipe e elimine rastros de crimes cometidos.

A notícia acima transcrita, relata a iniciativa do Procurador Geral da República em protocolar um pedido de abertura de inquérito em face de políticos em atividade requerendo já no início do procedimento o levantamento do sigilo nas investigações.

Segundo o entendimento do então Procurador Geral em exercício, homens públicos não devem se beneficiar do sigilo nas investigações uma vez que a natureza do cargo que ocupam exige a publicidade das atividades relacionadas a sua função.

Por fim, analisamos a seguinte notícia:

Pela primeira vez desde o início das investigações sobre o envolvimento de políticos com crimes de corrupção e desvios revelados na Operação Lava-Jato, um inquérito que era público desde a abertura, em março, tornou-se agora sigiloso no STF (Supremo Tribunal Federal).

Até aqui, estavam em segredo de Justiça no STF, relacionados à Lava-Jato, medidas investigatórias que tramitam em paralelo aos inquéritos, como pedidos de quebra de sigilos bancário e fiscal, pedidos de busca e apreensão e termos e depoimentos nos acordos de delação premiada.

O inquérito número 3.994, com cerca de 1.400 páginas, que investiga possíveis crimes de corrupção e lavagem de dinheiro cometidos pelo senador Benedito de Lira (PP-AL) e pelo seu filho, o deputado federal Arthur Lira (PP-AL), foi aberto em março a pedido da PGR (Procuradoria-Geral da República) e por determinação do ministro relator, Teori Zavascki.

Em março, além de acolher o pedido de abertura da investigação, Zavascki determinou que os autos tramitassem sem segredo de Justiça. Na quarta-feira, porém, o mesmo inquérito sobre os Lira recebeu a chancela do segredo de Justiça, permanecendo disponível à consulta apenas para os advogados dos acusados e à PGR.

Indagada, a assessoria do STF informou que o inquérito se tornou sigiloso “em

razão da inclusão no processo de documentos que correm sob sigilo previsto em lei”. A assessoria da PGR informou que não partiu dos procuradores da República o pedido de sigilo.

O inquérito no STF, agora sigiloso, tem por objetivo investigar as informações prestadas por dois delatores da Lava-Jato, o doleiro Alberto Youssef e o ex-diretor de Abastecimento da Petrobras Paulo Roberto Costa. Eles disseram que os Lira se beneficiaram de recursos do esquema montado na Petrobras entre empreiteiros e dirigentes da estatal. [...]

Vimos pela descrição da notícia anterior que o sigilo do inquérito onde há envolvimento de agentes públicos gerou debates no mundo jurídico, a notícia que agora transcrevemos dá conta de que a publicidade nos referidos procedimentos se tornou comum. No entanto, mesmo quando considerar a publicidade do inquérito, esta, não é absoluta. A notícia relata a necessidade de reaver o sigilo do inquérito em casos nos quais parte das provas colhidas necessita de obediência ao princípio do sigilo devido a sua natureza.

Assim, no caso em questão, não houve relativização do sigilo “em razão da inclusão no processo de documentos que correm sob sigilo prevista em lei”.

4 CONCLUSÃO

O inquérito policial é um instrumento inicial, preparatório e basilar que dará subsídios a uma possível persecução penal. Ao contrário do que ocorre em juízo, o procedimento do inquérito não tem natureza contraditória. Sua principal característica é ser inquisitivo. Entretanto, isso não significa que o inquérito seja um procedimento sem garantias aos investigados, como pudemos observar até mesmo pela existência da Súmula Vinculante nº 14 do STF.

Porém, a característica investigativa do inquérito obriga a existência do sigilo tanto para o seu sucesso quanto para preservar o investigado.

A investigação de um crime quando aberta indistintamente pode resultar na fuga do investigado, na destruição de provas, na alteração de documentos e outros procedimentos que podem comprometer o resultado dessa investigação. Como consequência uma ação criminal pode ser prejudicada a ponto de inviabilizar sua existência, deixando um crime sem solução. Do mesmo modo, a publicidade em relação ao nome de uma pessoa que ainda não foi julgada e condenada, pode suscitar injustas manifestações contra a integridade física e psicológica do investigado.

O sigilo é assim, primordial para o sucesso de uma investigação, desde que os direitos dos envolvidos sejam respeitados, segundo as regras do Ordenamento Jurídico Penal e da Constituição Federal.

5 REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

BRASIL. **Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em 28 jan. 2021.

BRASIL. **STF – HC 102.819**, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 5-4-2011, Primeira Turma, DJE de 30-5- 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

DECRETO Nº 4.824, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1871. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim4824.htm>. Acesso em 07 jan. 2021.

DICIONÁRIO Michaelis. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/sigilo/>>. Acesso em: 06 jan. 2021.

MEHMERI, Adilson. **Inquérito Policial** (dinâmica). 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo penal**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

NOTÍCIA LAVA JATO – Entenda o caso. Disponível em:
<<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>>. Acesso em: 23 dez.
2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 32. ed. até a EC nº 91, de 18 de
fevereiro de 2016. São Paulo: Atlas, 2016.

NOTÍCIA sobre a quebra do sigilo no inquérito que investigava a operação Lava Jato.
Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2015/03/juiz-da-lava-jato-quebra-sigilo-do-inquerito-sobre-jose-dirceu.html>>. Acesso em: 27 jan. 2021.

NOTÍCIA sobre quebra de sigilo de informações do inquérito que investigava a operação
Lava Jato Disponível em: < <http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/2015/03/ministro-do-stf-defende-quebra-de-sigilo-de-informacoes-da-lava-jato.html>>. Acesso em: 27 jan. 2021.

NOTÍCIA sobre sigilo no inquérito que investigava a operação Lava Jato frente a agentes
públicos. Disponível em: < <https://www.osul.com.br/supremo-determina-sigilo-no-inquerito-da-operacao-lava-jato/>>. Acesso em: 27 jan. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 13. ed. Rio
de Janeiro: Forense, 2016.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 16. ed. São Paulo, Saraiva,
2013.